



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 636/2013 DE 25 DE MARÇO DE 2013

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E AUTORIZA A UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar para promover ações de apoio e incentivo à atividade de piscicultura na fase de implantação, construção de tanques, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais, mediante projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos financeiros utilizados no programa deverão ser ressarcidos ao Município pelos produtores após o primeiro ciclo de produção em forma a ser definida e que atenda as necessidades e capacidade dos produtores e interesse do Município.

Art. 3º - Os valores mencionados acima retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores visando dar continuidade ao programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores será corrigido monetariamente, nos mesmos índices do IGPM (Índice Geral de Preços Médios) divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier em sua substituição sem a incidência de juros.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários, arrendatários, ou parceiros de estabelecimentos rurais ou assentamentos localizados no Município de Campo Alegre.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF do Governo Federal e atenderem a todas as disposições da Lei Ambiental em relação ao empreendimento.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 7º - Os produtores terão direito a horas de máquinas de propriedade do Município ou contratadas por licitação pública, para construção e adequação dos tanques, em períodos a serem definidos de acordo com a disponibilidade do Município e do quantitativo de beneficiários do programa.

Parágrafo único – Havendo necessidade de horas excedentes para conclusão dos projetos, a mesmas deverão ser requeridas pelos produtores ao comitê gestor do Programa de forma justificada, e, caso não haja possibilidade ou não sejam aceitas as razões apresentadas, as horas excedentes necessárias poderão ser cobradas dos produtores de acordo com o preço de mercado dos produtos utilizados para implantação e adequação dos projetos.

Art. 8º - As horas excedentes referidas acima bem como as referentes ao óleo diesel utilizados pelas máquinas serão cobradas de acordo com o preço de mercado dos produtos à época da utilização e serão destinados a um Fundo específico nos termos do art. 3º desta Lei.

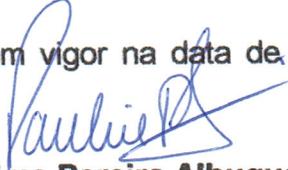
Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção do Comitê Gestor Municipal do programa, que definirá, de forma isonômica e atendido os requisitos desta Lei, quais as famílias serão beneficiadas.

Parágrafo único – O Comitê Gestor Municipal do Programa será constituído, preferencialmente, por representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Campo Alegre, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por representantes do Município e entidades representativas do setor.

Art. 10º - Os recursos financeiros que comporão o programa a que se refere esta Lei serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura no Município previstos no orçamento municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo único – O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa, ficando os critérios regulamentados por Decreto.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita